



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)
3308-7404 - E-mail: guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Processo: 0018970-07.2018.8.16.0031

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$18.773.245,32

Autor(s):

- IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
- IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
- IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Réu(s):

- O juízo

DECISÃO

Relatório

1. Trata-se de recuperação judicial proposta por IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, IBERSUL INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em 2018 (mov. 01).

Despacho à mov. 56.1 que determinou a juntada de documentos.

Manifestação das recuperandas à mov. 65.

Despacho à mov. 67.1.

Juntada de documentação à mov. 71.

O processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido (mov. 79).

Termo de compromisso à mov. 98.1.

Relatório de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de maio de 2019 (mov. 157)

No dia 31 de maio de 2019 a recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial instruído com o laudo de viabilidade econômica e do laudo de avaliação dos bens e ativos (mov. 164.2).

Relação de credores apresentada pelo administrador judicial (mov. 174.2).

A credora Solenis Especialidades Químicas Ltda apresentou objeção ao plano (mov. 175).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de junho de 2019 (mov. 177).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de julho de 2019 (mov. 186).



Decisão prolatada à mov. 189 que negou provimento aos embargos de declaração, rejeitou o pedido de reconsideração formulado e fixou a remuneração do administrador judicial.

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de agosto de 2019 (mov. 209).

Agravo de instrumento interposto (mov. 211.3).

A credora Kemira Chemicals Brasil Ltda apresentou objeção ao plano (mov. 220).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de setembro de 2019 (mov. 227).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de outubro de 2019 (mov. 233).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de novembro de 2019 (mov. 235).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de dezembro de 2019 (mov. 242).

A Assembleia de Geral de Credores foi convocada para deliberação do plano de recuperação judicial (mov. 245).

Pedido de nova designação de data para a assembleia geral de credores formulado pelo administrador judicial à mov. 250.

Deferida a redesignação de data para a assembleia geral de credores (mov. 260.1).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de janeiro de 2020 (mov. 261).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de fevereiro de 2020 (mov. 369).

Manifestação da União à mov. 371.1.

Pedido de cancelamento da assembleia geral de credores formulado pelo administrador judicial à mov. 376.

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de março de 2020 (mov. 386).

Juntada de decisão prolatada no STJ em sede de conflito de competência (mov. 388.1).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de abril de 2020 (mov. 401).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de maio de 2020 (mov. 410).



Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de junho de 2020 (mov. 423).

Em razão da Pandemia de COVID-19 foi deferida a reunião da Assembleia Geral de Credores em meio virtual (mov. 427).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de julho de 2020 (mov. 434).

A primeira convocação não reuniu quórum suficiente para votação (mov. 450).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de agosto de 2020 (mov. 451).

Na data fixada para a segunda convocação houve proposta das recuperandas para apresentação de novo plano de recuperação, o que foi aprovado pela assembleia, nos termos do artigo 42 da Lei 11.101/2005, e foi designada nova data para continuidade dos trabalhos e votação do plano (mov. 458).

As recuperandas afirmaram que houve constrição da quantia de R\$ 1.285.049,40 nos autos 919-48.2014.8.16.0031, em ação de execução fiscal promovida pela União e que tramita perante o Juízo com competência delegada em Quedas do Iguaçu/PR. Requeru a expedição de ofício para que os valores sejam transferidos para conta judicial vinculada aos autos de recuperação judicial (mov. 460).

Reconhecida a competência deste Juízo para deliberar sobre o patrimônio das recuperandas e determinada a expedição de ofício ao Juízo de Quedas do Iguaçu para que autorize a transferência dos valores bloqueados e que, sobrevindo negativa daquele Juízo, para que seja instaurado incidente de conflito positivo de competência, caso já não exista recurso versando sobre a matéria (mov. 462).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de setembro de 2020 (mov. 465).

Embargos de declaração opostos à mov. 471.

Manifestação do administrador judicial à mov. 475.

A recuperanda apresentou o modificativo ao plano de recuperação judicial (mov. 476).

Relatório mensal de atividades apresentado pelo administrador judicial, referente ao mês de outubro de 2020 (mov. 478).

Decisão prolatada à mov. 480.

A Administradora Judicial informou a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores (mov. 486).

O Ministério Público concordou com o pedido de levantamento dos honorários da Administradora Judicial e requereu a continuidade do processo conforme o rito procedimental aplicável (mov. 488).



A SUPERMIX CONCRETO S/A requereu a retificação da relação de credores para que conste seu crédito habilitado conforme decisão do incidente nº 15440-58.2019.8.16.0031 (mov. 490).

É o relatório. Decido.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - HONORÁRIOS

2. Com relação ao valor depositado nos autos a título de honorários da Administradora Judicial (mov. 491), cumpra-se a determinação do item 4.3, de mov. 189.

RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

3. Com relação ao pedido formulado à mov. 490, de fato a decisão do incidente de habilitação retardatária de crédito nº 15440-58.2019.8.16.0031 julgou procedente o pedido de habilitação do crédito quirografário do requerente no valor de R\$ 4.785,00, já existindo determinação de retificação do quadro de credores para inclusão do crédito.

3.1. Certifique-se o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.2 e 1.3, dos autos nº 18970-07.2018.8.16.0031 e, não havendo cumprimento, cumpram-se as determinações.

INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES NEGATIVAS – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Juntado o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores (mov. 486), passa-se à apreciação do pedido formulado pelo Estado do Paraná a respeito da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, conforme deliberado no item 3, de mov. 189.

A Fazenda Pública requereu o cumprimento da norma disposta no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 112), que dispõe o seguinte:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Contudo, em julgamento recente o Superior Tribunal de Justiça entendeu desnecessária a apresentação das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, ratificando outros precedentes do tribunal (AREsp 709.719/RJ, AREsp 1185380/SC e REsp nº 1.864.625/SP):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto



como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio inculcado em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. (grifei). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial nº 1.864.625/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado de 23 de junho de 2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser

inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). (grifei). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, Primeira Turma, Agravo em Recurso Especial nº 978.453/RJ, julgado de 06 de outubro de 2020).

Com efeito, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exigência das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial às empresas que necessitam do plano de soerguimento, entende-se que a exigência deve ser afastada no presente caso, de acordo com os fundamentos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a inadequação da exigência e desnecessidade dela em razão do conflito existente com o próprio fim a que a legislação de recuperação judicial se destina, bem como possibilidade de continuidade dos atos executórios extra autos de recuperação judicial, diante da não abrangência da recuperação judicial aos créditos tributários, conforme artigo 187, do CTN.

4.1. Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado à mov. 112 e passo à análise dos requisitos formais para concessão da recuperação judicial.

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO

5. Conforme consta na Ata da Assembleia Geral de Credores (mov. 486.2), o plano de

recuperação judicial apresentado pela recuperanda foi aprovado pela maioria dos credores em todas as classes, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/2005.

O artigo 58, da Lei 11.101/2005 dispõe que: *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

Na homologação do plano de recuperação judicial cabe ao Poder Judiciário aferir a regularidade formal do processo decisório da Assembleia de Credores, se foi realizada de forma adequada e se foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração a viabilidade econômica da empresa de cumprir o plano aprovado, bem como se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão que homologue o plano de recuperação.

Ab initio, saliente-se que, uma vez determinado o processamento da recuperação judicial, o juiz ordenará a publicação de edital, no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicação da decisão (§1º do art. 152, LRF).

A partir dessa publicação ficará o devedor obrigado, no prazo de sessenta dias, a apresentar o plano de recuperação judicial em juízo, sob pena de convalidação do seu pedido em falência (art. 53, LRF).

À luz da legislação que rege a matéria, o plano de recuperação judicial deve conter: (a) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, bem como um resumo de cada ato que o compõe; (b) a demonstração analítica da viabilidade econômica; (c) e, por fim, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, incisos I a II, da LRF).

Com o recebimento do plano, o juiz ordenará a publicação de novo edital contendo aviso aos credores de seu conteúdo, bem como fixará o prazo para a manifestação de eventuais objeções, consoante preconizado no art. 55, da LRF.

Havendo impugnação por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembleia-geral de credores para sobre ele deliberar, que será integrada por três classes de credores: (1) titularidades de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; (2) titulares de créditos com garantia real; (3) titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou subordinados.

Juntado aos autos do processo de recuperação judicial o plano de recuperação aprovada pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo para que eles formalizassem suas eventuais objeções, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano não tenha sofrido restrições pelo credor ou, caso impugnado, que tenha logrado aprovação na deliberação pela assembleia-geral de credores.

Por sua vez, rejeitado, contudo, o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, será a falência decretada pelo juiz.

Lado outro, a decisão judicial que conceder a recuperação constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º, da LRF.



Assim, verificada a legalidade, limitar-se-á o juiz a cancelar o plano de recuperação, o qual possui natureza de um contrato judicial.

Do controle de legalidade do plano de recuperação

A recuperação judicial é um meio de evitar que a crise na empresa acarrete sua falência, preservando-se, assim, a atividade econômica e os postos de trabalho, saneando-se os problemas econômico-financeiros da empresa, conforme dispõe a norma do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Oportuno lembrar que o propósito principal do plano de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização e a continuidade das atividades empresariais.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial, previsto nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, constitui uma das etapas mais relevantes para o sucesso da recuperação judicial, lecionando a respeito FÁBIO ULHO COELHO: *A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de "reorganização da empresa"). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelatório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização* ("Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas", 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013 - p. 219/220).

Nos termos da legislação, uma vez fixado os termos do Plano de Recuperação Judicial pela empresa, caberá à Assembleia Geral de Credores a sua aprovação, rejeição ou modificação (artigo 35, I, a, LRF).

Desse modo, o credor passa da condição passiva, que lhe era imposta na lei antiga de concordata, a ter voz ativa, participando do processo, concordando ou reprovando as condições avençadas no plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que: *“Esta lei pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível”* (Nova Lei de Recuperação e Falência comentada, 3 ed. São Paulo, RT, 2005, pág. 129).

Sendo aprovado por todas as classes de credores - credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, e os credores micro ou pequena empresa (artigos 41 c/c 45, caput) - ao Juiz cabe a homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial ao devedor (artigo 58), **limitando-se a apreciar os aspectos legais, ou seja, quanto a adequação ou não do plano às exigências da Lei.**



Na realidade, conforme salienta a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209/SP, *"a vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano"* (DJe 01/06/2012).

A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido". (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018 - destaquei).

No presente caso a recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial modificado à mov. 476, sem alteração dos laudos de avaliação de bens e econômico financeiro já apresentados anteriormente, conforme documentos juntados às movs. 164.

Foram apresentadas objeções ao plano por Solenis Especialidades Químicas Ltda (mov. 175) e Kemira Chemicals Brasil Ltda (mov. 220).

Na assembleia realizada em 10 de setembro de 2020 (mov. 458.2), por aprovação da maioria dos credores, foi concedido prazo para oferecimento de aditivo ao plano de recuperação judicial.

O aditivo então foi apresentado à mov. 476.

A assembleia realizada em 10 de novembro de 2020 (mov. 486.2) resultou na aprovação do plano de recuperação judicial por maioria de votos, havendo a discordância apenas da credora Comercial Automotiva S/A, mas sem formalização de ressalva.

Adentrando ao exame da legalidade do plano julgado pela assembleia de credores



(mov. 476), que substituiu integralmente o plano apresentado à mov. 164, denota-se que a empresa em recuperação atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 53 e incisos da Lei 11.101/2005: a) apresentou os meios de recuperação empregados no soerguimento da empresa (item 5.2); b) a demonstração de sua viabilidade econômica (mov. 164.3 e mov. 476, item 5), também evidenciada pelos relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial e b) exibiu o laudo econômico-financeiro (164.4).

Além disso, o Ministério Público Estadual não apresentou qualquer objeção ao plano de recuperação judicial.

Não cabe ao juízo de primeiro grau avaliar a adequação das formas e prazos de pagamento propostas pela recuperanda, se o sacrifício dos credores será excessivo ou mesmo se será possível ou não, da maneira como articulada, a efetiva recuperação da empresa.

Em outras palavras, se os credores, inequivocamente os mais interessados na superação da crise e os que estão efetivamente envolvidos no projeto, entendem pela viabilidade econômico-financeira do Plano, não cabe ao Judiciário entender de forma antagônica.

Nesse sentido, dispôs o acórdão proferido no julgamento do recurso divulgado no Informativo nº 549 do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido”. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Além disso, na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, foram aprovados os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

A Ata da assembleia geral de credores acostada à mov. 486.5 e 486.6 revela que a expressiva maioria dos credores concorda e acredita que o plano apresentado irá soerguer a empresa, a qual exerce papel relevantíssimo para a economia da sociedade de Guarapuava.

Na situação em foco, os interesses dos credores são claros em aprovar o plano apresentado pela devedora, amplamente discutido e negociado, não cabendo ao juiz interferir na vontade manifestada no conclave, que é soberana.



Assim, conclui-se que a vontade dos credores há de ser respeitada, a fim de viabilizar o cumprimento do plano de recuperação aprovado na forma da lei.

Dispositivo

5.1. Ante o exposto, cumpridas as exigências legais e considerando a aprovação do plano pela maioria expressiva dos credores da recuperanda, na Assembleia Geral de Credores realizada em 10 de novembro de 2020, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (mov. 476), apresentados por **IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA, IBERSUL INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA e IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, com fulcro no art. 58 da Lei 11.101/2005, ressalvado aos credores o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face dos coobrigados e garantidores ainda que homologado o plano, sem suspensão dos feitos respectivos, observadas ainda as seguintes determinações:

a) esta decisão valerá como título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º, Lei 11.101/2005.

b) O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005)

Dispensar as certidões exigidas no art. 57 da LRF, na forma das razões acima expostas.

Diante da omissão da lei, não há que se falar em incidência de despesas processuais e honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao MP e aos demais órgãos com a mesma prerrogativa, à administradora judicial, bem como aos credores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarapuava, datado conforme publicação no Sistema PROJUDI.

Assinado digitalmente
Aneiza Vanessa Costa do Nascimento
Juíza de Direito Substituta

